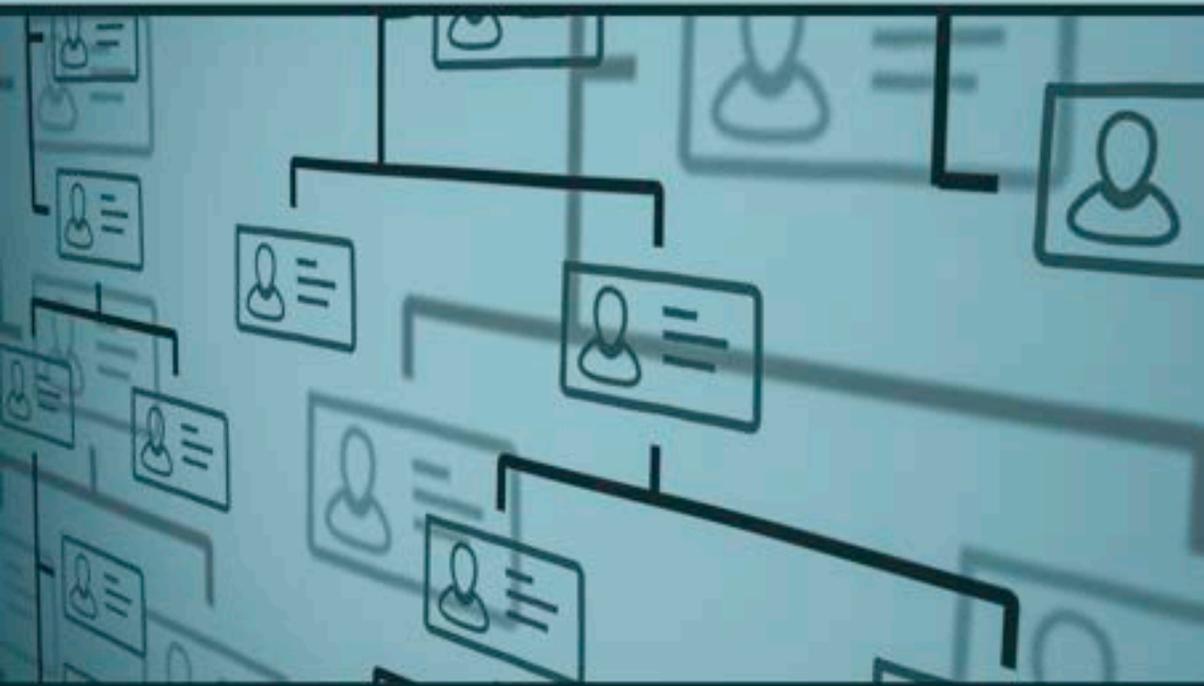


Jhonas Geraldo Peixoto Flauzino
(Organizador)

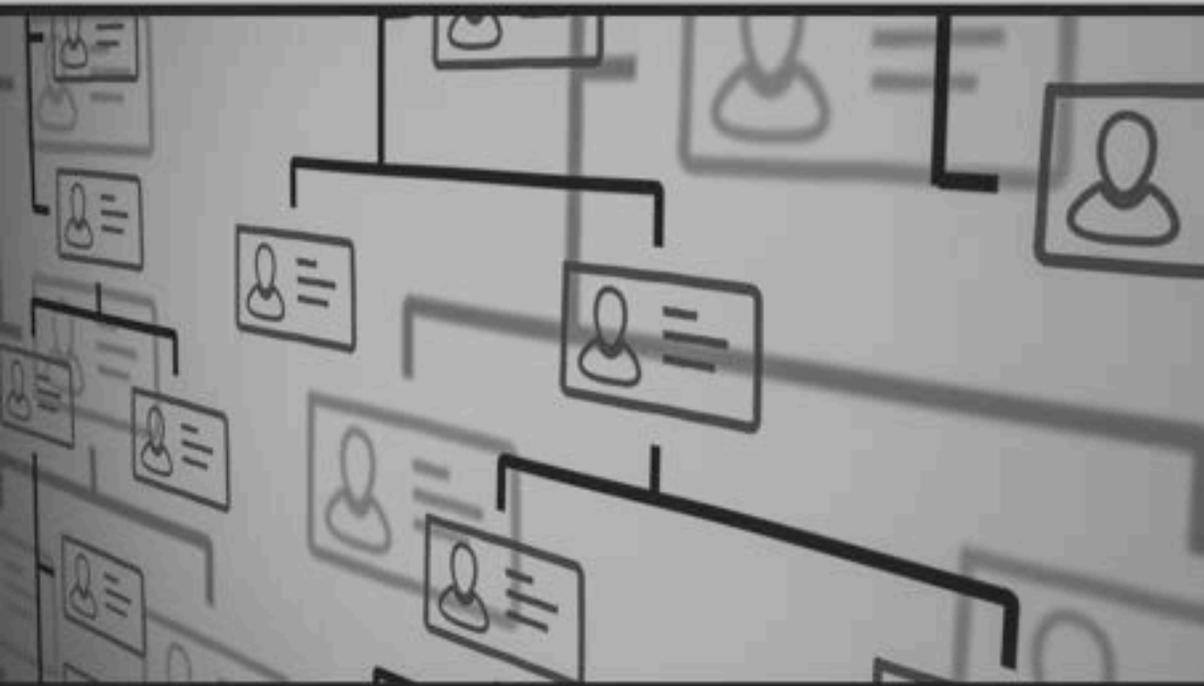


CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS:

Estado, organizações e desenvolvimento regional

**Atena**
Editora
Ano 2022

Jhonas Geraldo Peixoto Flauzino
(Organizador)



CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS:

Estado, organizações e desenvolvimento regional


Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Ciências sociais aplicadas: Estado, organizações e desenvolvimento regional

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Yaiddy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Jhonas Geraldo Peixoto Flauzino

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciências sociais aplicadas: Estado, organizações e desenvolvimento regional / Organizador Jhonas Geraldo Peixoto Flauzino. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0399-9

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.999221208>

1. Ciências Sociais. I. Flauzino, Jhonas Geraldo Peixoto (Organizador). II. Título.

CDD 301

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



Atena
Editores
Ano 2022

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Há cerca de 500 anos antes de Cristo e antes mesmo da época de Sócrates, o filósofo Heráclito dizia que “nada é permanente, exceto a mudança”. Neste momento passamos por um processo acelerado de mudanças sociais, políticas, econômicas e tecnológicas. O termo “mudança” vem do latim “cambiare”, que significa substituir uma coisa por outra.

A modificação do estado normal das coisas gera expectativa e apreensão. Posto que é um evento incerto e desconhecido, e por vezes, não previsível. Nesse sentido, diversas autoridades dos diferentes campos do saber vêm buscando fórmulas e meios para reduzir a incerteza, ou até mesmo antecipar-se aos eventos futuros.

É nesse caminho que a presente coletânea composta por 19 capítulos, vem para estimular a nossa curiosidade e despertar-nos do conforto. Nela é discutido uma gama de assuntos, desde a avaliação das medidas restritivas adotadas pelas autoridades por ocasião do COVID-19, a debates sobre o combate ao tráfico ilícito de drogas nas fronteiras do Brasil, e assuntos atinentes a revolução digital no mundo dos negócios.

Isto tudo, para citar apenas três artigos da presente obra. Garanto-vos uma fonte rica de estudos relevantes e atuais. Trata-se de uma obra carregada de vivências de seus autores, o que pode vir a proporcionar aos leitores uma oportunidade significativa de análises e discussões científicas.

Que o entusiasmo acompanhe a leitura de vocês!

Jhonas Geraldo Peixoto Flauzino

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS NO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A COVID-19 NAS PRISÕES BRASILEIRAS

Helio Gustavo Mussoi

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9992212081>

CAPÍTULO 2..... 16

A INTERDISCIPLINARIDADE COMO UM APRENDIZADO AUTONOMO PARA O EMPREENDEDORISMO

Carine Cimarelli

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9992212082>

CAPÍTULO 3..... 23

A IMPLANTAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTÂNCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA: UMA ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS E DIFICULDADES DE SUA CONFECÇÃO NO POLICIAMENTO OSTENSIVO OPERACIONAL

Frederico Carneiro dos Santos

Elizabeth Macuco Zanetti Rodrigues

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9992212083>

CAPÍTULO 4..... 37

APERFEIÇOAMENTO DO CONTROLE BIBLIOGRÁFICO NO ÂMBITO DA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Regina L. P. Dell'Isola

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9992212084>

CAPÍTULO 5..... 54

AS DINÂMICAS SOCIAIS E O DESENVOLVIMENTO NO TERRITÓRIO URBANO NA CIDADE DE CALDAS NOVAS/GO

Rayza Correa Alves Gonçalves

Hamilton Afonso de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9992212085>

CAPÍTULO 6..... 65

BLOCKCHAIN: TECNOLOGIA DE REGISTRO DISTRIBUÍDO

Patrick A. B. de Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9992212086>

CAPÍTULO 7..... 75

BRASIL: A DICOTOMIA ENTRE A RIQUEZA E O DESENVOLVIMENTO

Stefano Almeida Lopes

Antônio de Lisboa Lopes de Araújo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9992212087>

CAPÍTULO 8	83
COMBATE AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NAS FRONTEIRAS DO BRASIL	
Anderson Montes Santos	
Allycia Araujo Jovelino	
Bernardino Cosobeck da Costa	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.9992212088	
CAPÍTULO 9	92
CONFLITOS TERRITORIAIS: ALTAMIRA UM MASSACRE ANUNCIADO	
Márcio Teixeira Bittencourt	
Peter Mann de Toledo	
Gilberto de Miranda Rocha	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.9992212089	
CAPÍTULO 10	109
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: POLÍTICAS PÚBLICAS E SABERES TRADICIONAIS NA CONSERVAÇÃO DAS SEMENTES CRIOULAS	
Antônio Valmor de Campos	
Jane Acordi de Campos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120810	
CAPÍTULO 11	122
FORMAÇÃO DO POVO BRASILEIRO: DA POLÍTICA MUNICIPAL À CENTRALIDADE DO ESTADO NOVO	
João Sena Zanon Gomes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120811	
CAPÍTULO 12	134
HOUSING IN PORTUGAL (1992-2008) A MULTIDIMENSIONAL PERSPECTIVE ON THE BEHAVIOUR OF ECONOMIC AGENTS	
António Duarte Santos	
Guilherme Castela	
Iris Lopes	
Nelson Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120812	
CAPÍTULO 13	149
MANIFESTAÇÕES E MOVIMENTOS SOCIAIS PELO MUNDO: O QUE OS GRITOS DAS RUAS ESTÃO QUERENDO DIZER?	
Larissa Ramalho Pereira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120813	
CAPÍTULO 14	161
O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL: A TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO E COMBATE	

À CORRUPÇÃO

Pedro Henrique Hermes

Aline Martins Rospa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120814>

CAPÍTULO 15..... 173

O ACORDO DE PARIS E A DEFESA AMBIENTAL BRASILEIRA

Danilo Lopes de Mesquita

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120815>

CAPÍTULO 16..... 186

O IMPACTO DA GESTÃO DA LOGÍSTICA INTEGRADA SOBRE AS EMPRESAS

Rufice Miguel Mucarre

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120816>

CAPÍTULO 17..... 196

REVOLUÇÃO DIGITAL E NOVOS MODELOS DE NEGÓCIOS: O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO E OS IMPACTOS NA INTENSIFICAÇÃO DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

Railson Marques Garcez

José Samuel Scriviner Neto

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120817>

CAPÍTULO 18..... 211

SISTEMA DE BONIFICAÇÃO E A SEGURANÇA DO TRABALHO NOS AMBIENTES PROFISSIONAIS

Patrícia Pereira Pacheco

Vilson Menegon Bristot

Cristina Keiko Yamaguchi

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120818>

CAPÍTULO 19..... 222

BARREIRAS NA PAISAGEM DA CIDADE: A AVENIDA FARRAPOS E O 4º DISTRITO

Silvio Belmonte de Abreu Filho

Simone Back Prochnow

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120819>

SOBRE O ORGANIZADOR..... 236

ÍNDICE REMISSIVO..... 237

CAPÍTULO 1

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS NO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A COVID-19 NAS PRISÕES BRASILEIRAS

Data de aceite: 01/08/2022

Data de submissão: 01/06/2022

Helio Gustavo Mussoi

Centro Universitário Internacional, Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Laranjeiras do Sul – Paraná
<https://orcid.org/0000-0002-2753-2395>

Este artigo é a versão final de uma análise preliminar apresentada no Grupo de Trabalho “Violência e Criminologia” e publicada nos Anais do XI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, realizado em Jacarezinho - Paraná, 2021.

RESUMO: Este artigo reflete sobre crise do sistema carcerário brasileiro. O objetivo foi estudar a conjuntura do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) seis anos após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, bem como os reflexos no sistema prisional da pandemia da Covid-19, a partir de uma revisão bibliográfica e de dados públicos referentes às prisões brasileiras. Como principais conclusões, foi possível argumentar, diante da persistência do quadro violador de direitos fundamentais nas prisões anos após o reconhecimento do ECI, que há uma ineficiência nas políticas adotadas, havendo a necessidade de se repensar a política criminal e penitenciária. Além disso, a partir da literatura e de estudos prévios sobre o tema constatou-se que todos os Poderes vem contribuindo para manutenção do ECI no país, inclusive por parte do próprio

STF, que se utiliza de justificativas para evitar o aumento da demanda de trabalho, deixando de analisar violações da dignidade humana até mesmo durante a pandemia.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema carcerário brasileiro; Estado de Coisas Inconstitucional; Litígios estruturais; Processos Estruturais; Pandemia da Covid-19.

THE INEFFICIENCY OF THE MEASURES ADOPTED IN THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS AND THE COVID-19 IN BRAZILIAN PRISONS

ABSTRACT: This article deals with the crisis in the Brazilian prison system. The objective was to study the situation of the Unconstitutional State of Affairs six years after recognition by Brazil's Supreme Court (STF), as well as the effects on the prison system of the Covid-19 pandemic, based on a bibliography review and public data on the Brazilian prisons. As main effects, it was possible to argue, given the persistence of the violation of fundamental rights in prisons years after recognition by the Unconstitutional State of Affairs, that the adopted policies are inefficient, which evidences the need to rethink the criminal and prison policy. In addition, based on the literature and previous studies on the subject, it was found that all Republic Powers have been contributing to the maintenance of the Unconstitutional State of Affairs in the country, including the STF itself, which uses justifications to avoid the increase in the demand for work, failing to analyze violations of human dignity even during a pandemic.

KEYWORDS: Brazilian prison system;

1 | INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é analisar o atual contexto do sistema carcerário brasileiro diante da ineficiência das políticas públicas prisionais após o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF na ADPF n. 347, bem como da emergência da crise sanitária da Covid-19.

Primeiramente buscou-se desenvolver algumas noções introdutórias acerca do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e dos litígios estruturais. Após descreveu-se o contexto do encarceramento em massa, situação na qual levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer o ECI em relação aos presídios nacionais na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 no ano de 2015. Em seguida analisou-se como, 6 anos depois da declaração do ECI e das medidas cautelares adotadas na ADPF nº 347, não foi surtido o efeito desejado, sugerindo a ideia de que, por ora, a decisão tenha sido meramente retórica ou simbólica. Na sequência, delineou-se a respeito da crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, fato novo que reflete na complexa gestão do sistema carcerário brasileiro.

Por fim, nas considerações finais, foi possível destacar a insuficiência das medidas cautelares no julgamento que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional, tendo a importância de se repensar a situação das unidades prisionais.

2 | LITÍGIOS ESTRUTURAIS E O CONCEITO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Os casos estruturais são denominados por Rodríguez-Garavito (2011, p. 1671) como aqueles processos em que: (a) impactam um contingente de massa de pessoas, seja em causa própria ou representadas coletivamente; (b) estão relacionados com omissões estatais no campo das políticas públicas, as quais ofendem direitos; (c) e que abrangem medidas cautelares estruturais, de modo que o Judiciário impõem ao Poder Público a adoção de políticas ordenadas a fim conferir a proteção de maneira difuso, e não apenas aqueles vinculados ao caso concreto.

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é uma doutrina importada pelo STF e originária da Corte Constitucional da Colômbia. Na gramática adotada pelo Judiciário colombiano o ECI seria um abuso estrutural de direitos humanos ligados a falhas estatais. Esse reconhecimento foi realizado pela Corte colombiana em diversas oportunidades, dentre elas, no encarceramento em massa (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2011, p. 1670). Em relação ao conceito do ECI, Campos como

A técnica de decisão por meio da qual cortes e juízes constitucionais, quando rigorosamente identificam um quadro de violação massiva e sistemática de

direitos fundamentais decorrente de falhas estruturais do Estado, declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social, e expedem ordens estruturais dirigidas a instar um amplo conjunto de órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas à superação dessa realidade inconstitucional (CAMPOS, 2016, p. 21).

Diversos países em desenvolvimento, inclusive alguns da América Latina, vem se inclinando para o uso do ECI, num contexto de uma atuação ativa por parte do Judiciário em situações em que há o abuso difuso de direitos (KOZICKI e BROOCKE, 2018, p. 148). Esses litígios (estruturais) estão relacionados com a reformulação/reorganização de instituições para garantir direitos fundamentais (MOSSOI e MEDINA, 2020, p. 258).

Nessa perspectiva deve-se considerar que a atuação do Poder Judiciário no caso de omissão dos demais poderes está relacionada com a inafastabilidade da Jurisdição quando provocada, bem como com o dever de concretização dos direitos consagrados, os quais, por sua vez, são oriundos da decisão política dos representantes do povo (CORREA e QUADROS, 2020, p. 186).

Na definição de Didier Jr., Zaneti Jr., e Oliveira (2020, p. 46-47) o “problema estrutural” é caracterizado pela presença de uma ilicitude ou conjuntura de desconformidade continuada, ainda que em diferentes níveis, necessitando uma reformulação. Como exemplo desse problema, tem-se justamente a violação da dignidade humana no sistema carcerário.

A decisão judicial tomada no interior desses processos estruturais possui duas fases: uma relacionada a declaração de que há um problema estrutural que deve ser sanado, a qual pode – caso seja possível – já definir medidas a serem adotadas pelo Poder Público; e uma segunda fase voltada para a implementação ou execução e a avaliação das medidas para sanar o problema (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2020, p. 53-55). As principais dificuldades vão estar justamente na fase de implementação e acompanhamento/controle das decisões proferidas (MOSSOI e MEDINA, 2020, p. 256).

Serafim e Albuquerque (2020, p. 269 e p. 286) asseveram que os litígios estruturais – como no caso do ECI – possibilitam uma atuação maior do Poder Judiciário nos Poder Legislativo e no Poder Executivo diante das omissões estatais no cumprimento de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, impulsionando os para que haja uma readequação das políticas públicas a eles relacionadas. De outro lado, chamam atenção para o fato de que há riscos para a separação de poderes esse ativismo, de tal sorte que se deve objetivar o equilíbrio entre o poder-dever do Judiciário impor, fiscalizar com os demais Poderes no cumprimento de direitos fundamentais, buscando o diálogo (SERAFIM e ALBUQUERQUE, 2020, p. 286). Nesse sentido, deve-se destacar que há críticas na literatura em relação à técnica do ECI por considerá-la como um excesso de ativismo judicial, como, dentre outros, o posicionamento de Streck (2015).

3 | O ENCARCERAMENTO EM MASSA BRASILEIRO E O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL PELO STF NA ADPF Nº 347

A política criminal e penitenciária no Brasil tem, ao longo das últimas décadas, adotado uma cultura do encarceramento em massa como parâmetro de resposta aos problemas de segurança pública existentes (NETO, F. 2018, p. 14-16).

A piora do sistema carcerário vem ocorrendo há várias décadas sem que o poder público tome medidas efetivas para solucionar a questão. Inclusive, o Brasil já foi alvo de reclamações em órgãos internacionais sobre essa temática (KAMEL e DISSENHA, 2017, p. 116). Vale lembrar aqui os casos dos complexos penitenciários de Urso Branco e de Pedrinhas na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A criminologia demonstrou recentemente que não há ligação entre o crescimento do encarceramento e a diminuição da criminalidade (ARAÚJO, 2011, p. 175). J. Santos (2018, p. 123-124) explica que em uma sociedade periférica e desigual como a brasileira, essa dinâmica de controle social se materializa através do encarceramento das classes dominadas e a proteção das classes dominantes. Todavia, apesar do controle social realizado, não há política criminal que consiga suprir os direitos sociais e fundamentais de uma sociedade (SANTOS, J. 2006, p. 706). Nesse sentido, Baratta (2002, p. 183) destaca que “(...) os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminoso”.

O caos no sistema penitenciário brasileiro e a incapacidade das estruturas carcerárias de lidar no cumprimento dos objetivos de reabilitação e ressocialização são um fato notório. Zaffaroni (2001, p. 135-136) exemplifica no contexto latinoamericano essas condições através da “(...) superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades”. Inclusive, esse contexto é conhecido como que deu origem as facções criminosas no Brasil.

Outro aspecto que caracteriza o funcionamento do encarceramento em massa é o enorme contingente de presos sem julgamento. Zaffaroni (2011, p. 71) recorda que a política criminal latino-americana ocorre através do controle de suspeitos, que fundamenta a aplicação de penas sem que haja a condenação para a grande parcela dos detidos. Segundo Ferrajoli (2002, p. 46) essas prisões - que ocorrem por vezes com anos sem sentença condenatória -, são arbitrárias e violam o senso comum de justiça. Nesse sentido, no Brasil há dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea (2015, p. 38) que revelavam que 37% dos detidos eram provisórios, demonstrado o generalizado uso dessas prisões.

Diante desse quadro em que a política penitenciária não vinha sendo implementada nos marcos do Estado Social e Democrático de Direito, dada a generalizada violação das garantias fundamentais dos reclusos, a Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental (ADPF) nº 347 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em face da União e de todas as entidades da federação brasileira (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2015).

Foi requerido nessa demanda o reconhecimento de que o sistema penitenciário brasileiro se encontra num Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), diante do generalizado contexto violador da dignidade humana presente no cárcere e a omissão do Poder Público em saná-los. Diferentes medidas cautelares foram requeridas ao STF no âmbito dessa ADPF, tanto aos juízes e tribunais, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à União, além de propriamente o pedido de reconhecimento do ECI (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2015, p. 3-13).

Conforme constou na decisão do Ministro Marco Aurélio na cautelar julgada na ADPF nº 347, a partir da petição inicial, em caso de reconhecimento do ECI, a Corte Constitucional poderá estabelecer aos demais Poderes atuações que visem reduzir a transgressão generalizada dos direitos humanos de encarcerados, e também poderá fazer o controle dessas políticas ao serem implementadas (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2015, p. 7).

Sobre a intenção do reconhecimento do ECI em prol da observância dos direitos humanos e fundamentais, destaca-se na literatura que:

A atuação do STF neste caso, portanto, vai além de procurar superar as deficiências na consecução de políticas públicas já existentes, mas sim pretende dar concretude a direitos fundamentais, abrigados em normas constitucionais, ordinárias, regulamentares e internacionais. A injustificável inércia governamental em viabilizar o estabelecimento e a preservação de condições materiais mínimas de existência aos detentos exige a intervenção do Poder Judiciário para que, pelo menos, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana lhes seja assegurado. (KOZICKI e BROOCKE, 2018, p. 173).

Conforme constou na inicial da ADPF nº 347, os pedidos não diziam respeito a determinações rigorosas e taxativas, mas de medidas adaptáveis e dialógicas para os diversos poderes e instituições do Estado envolvidas nessa função (NETO, C. 2020, p. 135).

Nesse julgamento cautelar, efetivamente o STF decidiu favorável aos pedidos da realização de audiências de custódia pelos juízes e tribunais; para a liberação das verbas referentes ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); bem como determinou, de ofício, que as entidades da Federação enviassem dados sobre a situação prisional (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2015, p. 4-5).

4.1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO APÓS O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

4.1 A ineficiência continuada nas políticas públicas penitenciárias adotadas

Passados mais de 5 anos do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) na ADPF nº 347, o tamanho da população carcerária no Brasil está atrás apenas dos Estados Unidos (com mais de 2 milhões de aprisionados) e da China (com mais de 1 milhão de e 700 mil aprisionados) (WPB, s.d). A título de comparação, enquanto o Brasil possui a terceira maior população carcerária, é atualmente apenas o sexto país mais populoso do mundo (WORLDOMETER, 2021).

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias em 2019, a população carcerária no Brasil era de 773.151 pessoas. Trata-se quadro de crescimento, com um aumento de 2,97% do ano de 2018 para 2019, e de 3,89% de 2019 para 2020 (BRASIL. Governo Federal, 2020). Surpreende ainda a disparidade dos dados estatísticos em outro sistema de dados públicos: de acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há mais de 909 mil indivíduos privados de liberdade (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Uma das principais críticas do ECI é ausência de eficácia (NETO, C. 2020. p. 131). Como os dados acima demonstram, essa categoria jurídica não tem sido eficaz na realização do papel ao qual foi levantada. Nesse sentido, diversas pesquisas vem afirmando a incapacidade de se realizar uma transformação no quadro do sistema carcerário pelo ECI, pelo menos a partir do que foi determinado pelo STF nas medidas cautelares da ADPF nº 347.

Em uma dessas pesquisas realizadas, a partir das respostas dadas pelos Poderes ao determinado cautelarmente, Magalhães (2019a, p. 1-3) sugere que não é plausível haver uma alteração no quadro fático através do reconhecimento do ECI, na medida em que desde que houve a decisão pelo STF, a realidade indignificante e não ressocializadora das prisões permanece a mesma. Ainda, em outro trabalho Magalhães afirma que

[...] as cautelares deferidas são inócuas, há uma injustificada demora no julgamento do mérito, os poderes apresentaram respostas tacanhas e que seguem a mesma natureza das políticas tradicionalmente desenvolvidas no Brasil e a capacidade de uma corte suprema mudar um estado fático de coisas por meio do direito é posta em dúvida (MAGALHÃES, 2019b, p. 31).

Campos e Dantas (2020, p. 2053-2056) asseveram que, após 3 anos – momento em que a respectiva pesquisa havia sido feita – do julgamento da medida cautelar na ADPF nº 347, o processo não recebeu a devida atenção por parte do STF, restringindo-se a decidir acerca da inclusão de entidades como *amicus curiae* e questões sobre o (des)cumprimento da liberação de recursos do Funpen. Essa omissão específica pode ter diversas causas,

como: (a) déficit deliberativo, em face diversas questões como o excesso de trabalho e de competências da Suprema Corte brasileira, o fato de as decisões serem cada vez mais monocráticas, e também de poucos ministros estarem presentes nas audiências públicas; (b) a ausência de instrumentos e estruturas de apoio na ação, ao contrário do que outros países fizeram em processos estruturais semelhantes; (c) a “hiperjudicialização da crise política” que tomou conta da pauta do STF nos últimos anos. Isso tudo pode ser qualificado como causas relevantes para a baixa eficácia das ações adotadas na medida cautelar da ADPF nº 347.

A partir da constatação da realidade da conjuntura do sistema carcerário, C. Neto (2020, p. 131) também sugere a ineficiência dessas medidas cautelares. Além disso, legitimando o argumento da decisão ser meramente simbólica foi a ausência de deliberação acerca da real utilidade e eficiência das medidas adotadas cautelarmente para solucionar o problema (FILHO e MAIA, 2018, p. 266). Isto é, até que ponto as audiências de custódia e a liberação de verbas do FUNPEN poderiam verdadeiramente cumprir o objetivo e melhorar esse estado de coisas. É também nesse sentido que se questiona

[...] se as medidas cautelares deferidas pelo Supremo são adequadas, necessárias e proporcionais para a concretização do bem que se espera, qual seja, a reversão do quadro de ECI do sistema penitenciário brasileiro? Quais provas foram analisadas para justificar a adoção daqueles meios como eficientes para a obtenção do fim desejado? Como o descontingenciamento de verbas do FUNPEN e a realização das audiências de custódia são medidas suficientes e necessárias para a superação do quadro de violação massiva e estrutural dos direitos fundamentais dos presidiários? (FILHO e MAIA, 2018, p. 262)

Com efeito, a probabilidade do ECI na ADPF ter eficácia muito reduzida se dá pela forma como foi elaborado, não havendo diálogo com o Legislativo, Executivo e com os grupos sociais envolvidos com a questão (FILHO e MAIA, 2018, p. 269).

Em relação às audiências de custódia, há pesquisa de campo realizada na Comarca de Umuarama-PR que identificou que esse instituto não foi eficaz na redução do número de prisões, haja vista que as prisões cautelares aumentaram em relação ao total dos delitos, em virtude da ampliação da conversão dos flagrantes em prisões preventivas (NETO, F. 2018, p. 65-75). Em outro estudo realizado na Central de Inquéritos de São Luís-MA também chegou à conclusão semelhante (SILVA e GAMBA, 2021). Na doutrina também se afirma o pouco impacto das audiências de custódia na conjuntura carcerária (NETO, C. 2020, p. 140). Registre-se que esses estudos e constatações não se tratam de uma crítica ao instituto da audiência de custódia em si, o qual em teoria seria importante na redução do encarceramento e no respeito aos direitos humanos. Em verdade, eles revelam que as práticas sociais e a cultura dos operadores do direito podem se sobrepor às normas e regulamentações e retirar todo o potencial que estas audiências apresentam.

Acerca da liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN),

Neto (2020, p. 152) traz dados relevantes de 2017 que demonstram que, na hipótese de manutenção do crescimento da população carcerária naquele patamar, no ano de 2025 seria necessário valores 70 vezes superiores a receita prevista para o FUNPEN em 2019. O problema demanda uma multiplicidade de ações, e a solução não pode se encontrar em apenas aumentar o número de vagas e de unidades prisionais.

Por fim, na determinação de ofício para o envio de informações pela União e pelos Estados, depois de três anos após o julgamento, Magalhães (2019a, p. 4-5) fez um levantamento e não identificou nenhuma notícia acerca da apresentação desses dados ao STF.

Assim, considera-se que as cautelares não surtiram efeito e as respostas dos Poderes sugerem a inaptidão do STF para mudar esse estado de coisas. Conforme se extrai de Souza (2019, p. 12) e de Magalhães (2019b, p. 4), a ausência de uma resposta eficaz no uso da categoria do ECI também ocorreram nas decisões semelhantes da Corte Constitucional da Colômbia.

Nesse quadro, Filho e Maia (2018, p. 266-269) consideram que não há comprometimento estatal com a transformação do contexto. A decisão realizada na ADPF nº 347 constituiria uma decisão simbólica, isto é, toda uma discussão para importação de um conceito que seria retórico, sem o real objetivo de mudar de fato o sistema prisional.

Parcela dessa culpa reside inclusive no próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, Kamel e Dissenha (2017, p. 142-147) sugerem que há uma esquizofrenia do STF em reconhecer o quadro indignificante do sistema carcerário e, ao mesmo tempo, passa a adotar decisões que pioram ainda mais o cenário. Vale lembrar, nesse quadro, que Pavarini e Giamberardino (2011, p. 65) buscam demonstrar que a gestão do controle penal deixa de aplicar as funções simbólicas da pena, e apenas passam a verdadeiramente administrar a situação segundo à lógica interna do sistema.

Nesse contexto, recentemente no âmbito do Habeas Corpus coletivo nº 165.704/DF –que trata da concessão de liberdade provisória para aqueles encarcerados que são unicamente responsáveis por crianças e pessoas com deficiência–, em face da manutenção da cultura do encarceramento reconhecida como um ECI, bem como a possível resistência e descumprimento da ordem concedida pelo STF por parte de juízes e tribunais, a 2ª Turma do STF, a partir de despacho proferido anteriormente pelo relator Min. Gilmar Mendes, aprovou em 13/04/2021 a convocação de audiência pública para acompanhamento da situação. Em decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes no dia 08/06/2021, dentre os inscritos o relator convocou 24 entidades para se manifestarem na audiência, sem prejuízo de que outras o fizessem de maneira escrita (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2021a). De acordo com o site do STF, era a primeira vez que o Supremo “[...] realiza uma audiência pública para debater a amplitude e o cumprimento de decisão já tomada pela Corte” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2021b). No encerramento da audiência pública, que fora disponibilizada pelo canal da TV Justiça no YouTube (2021), o Min. Gilmar Mendes

destacou a importância do monitoramento e implementação das medidas estruturais, bem como o objetivo da audiência pública para dar visibilidade acerca desse problema estrutural.

Ademais, Campos e Dantas (2020, p. 2058), mencionam a reação dos outros Poderes, dos Estados e de grupos de interesse como empecilhos para solucionar o ECI do sistema carcerário brasileiro; bem como o projeto eleitoral vencedor das eleições em 2018 ser majoritariamente relacionado com ações de recrudescimento em temas relacionados ao encarceramento e, portanto, desfavorável às medidas objetivadas na ADPF nº 347.

Esse é ponto é reforçado pelo fato de, além do Poder Executivo, o Poder Legislativo eleito em 2018 ter uma composição conservadora em temas de segurança pública, situação que se repete nos Estados. Essa conjuntura é reforçado pelo apoio da população ao encarceramento como resposta diante das altas taxas de criminalidade (CAMPOS e DANTAS, 2020, p. 2061-2062).

Assim, é possível confirmar que desde 2015, ano em que fora reconhecido o ECI, houve um aumento do número de presos, de modo que a situação de adversidade inconstitucional tem sido mantida e até mesmo agravada pelos Poderes. Logo, a decisão do STF não cumpriu o objetivo a que se destina.

Deve ser feita a ressalva que, adotando-se a sistematização realizada por Rodríguez-Garavito (2011, p. 1679-1681) acerca dos tipos de efeitos das decisões judiciais, essa conclusão acima posta diz respeito apenas aos efeitos materiais e diretos, isto é, acerca da elaboração de políticas públicas. Isso porque haveriam outros efeitos da decisão – que demandam estudos específicos –, quais sejam: a) diretos e simbólicos, como o reconhecimento do ECI; b) materiais e indiretos, através da constituição de grupos de interesse para atuar na causa; c) simbólico e indiretos, com a mudança de perspectiva da sociedade acerca da questão.

De todo modo, a partir do enfoque proposto, não basta que seja declarado o ECI, sendo preciso buscar respostas concretas e efetivas e não apenas no sistema carcerário, mas em toda a política criminal. O Judiciário tem um papel importante nesse aspecto, pois além de contribuir na função de implementação de políticas públicas, tem sido um agente fomentador na dinâmica da criminalização.

4.2 A pandemia da covid-19 como agravante no inconstitucional estado de coisas no sistema carcerário brasileiro

Dada a continuada situação calamitosa do sistema prisional, a emergência da pandemia da Covid-19 tornou uma situação complexa em algo ainda mais grave. A péssima qualidade das unidades prisionais e a impossibilidade de se conseguir adequar as regras sanitárias e assistenciais pioram ainda mais o quadro (TREVISAN *et alli.*, 2020, p. 6). A título exemplificativo, não se tem estrutura para garantir o razoável distanciamento e isolamento dos doentes, nem recursos para cobrir minimamente os requisitos básicos de saúde pública (PEREIRA e IANNI, 2020, p. 184-185). Outra dimensão prejudicial é que os

itens básicos usualmente são fornecidos pelos familiares nas visitas (SANTOS, T. 2020, p. 300).

A literatura aponta que as ações adotadas para tentar limitar o avanço do vírus pioraram a situação do cárcere e os abusos das garantias fundamentais. Após o surgimento da Covid-19 no território nacional, antes mesmo de serem diagnosticados casos nos presídios, diversos Estados suspenderam a visita (SANTOS, T. 2020, p. 294).

Na gestão da Covid-19 nos presídios, embora se tenha agido antecipadamente com a limitação de visitas e de outras pessoas exteriores às unidades prisionais, isso não foi o bastante para expansão do vírus (SANTOS, T. 2020, p. 300). Em banco de dados elaborado pelo CNJ, até a data de 29/06/2021, entre servidores e aprisionados havia um total de 87.420 casos confirmados de Covid-19, com 514 mortes. Apenas entre os reclusos o número dos que se infectaram é de 63.332, com 242 óbitos (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

No entanto, ao que tudo indica houve uma grande subnotificação nos números oficiais da Covid-19 nas prisões, conforme sugere o Observatório Infovírus em diversos Estados, como, por exemplo, em Santa Catarina (INFOVÍRUS, 2021a) e no Rio de Janeiro (INFOVÍRUS, 2021b). Sem falar na falta de transparência na ausência da divulgação dos dados da pandemia nos presídios por 6 meses do Piauí (INFOVÍRUS, 2021c) e anteriormente por 8 meses no Rio Grande do Norte (INFOVÍRUS, 2021d).

Além de se apreciar os casos de Covid-19, é preciso também levar em consideração os casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave. Nesse sentido, como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) não compila as mortes por essa doença, surge dúvidas sobre a possível subnotificação e a credibilidade dos dados referentes a pandemia (SANTOS, T. 2020, p. 295).

No mês de março de 2020, a fim de regular algumas medidas para contenção da pandemia, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 62/2020. Buscou-se nesse instrumento normativo estabelecer orientações a fim de analisar, de maneira prioritária, as prisões preventivas de alguns grupos mais vulneráveis, além de delinear o caráter excepcional da prisão preventiva. Houve também a definição da progressão antecipada de regime prisional para determinados setores, e prisão domiciliar para aqueles que cumprem pena nos regimes aberto e semiaberto, bem como os diagnosticados ou suspeitos com Covid-19 caso não seja possível o isolamento recomendado na unidade. Se diante do atual contexto político-social não era presumível a liberação de uma grande porcentagem de detidos na pandemia, era necessário para enfrentar a conjuntura adversa a observância dos regulamentos editados pelo CNJ na gestão do sistema (TREVISAN *et alli.*, 2020, p. 6-11).

O descumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ começa pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Em estudo de caso a partir de decisões monocráticas em Habeas Corpus, Trevisan *et alli.* (2020, p. 16-17) sugerem que o argumento da supressão

de instância foi utilizado para não julgar o mérito da maioria dos casos levados à Corte, enquanto que em alguns poucos Habeas Corpus essa justificativa não foi analisada, o que demonstra uma seletividade do STF. O argumento da supressão de instância pode ser usado para reduzir a quantidade de trabalho do Judiciário, mesmo que a despeito disso se resulte na violação de direitos fundamentais.

Ainda antes da pandemia da Covid-19, em outra pesquisa de análise jurisprudencial, Kamel e Dissenha (2017, p. 142-146) chegam a conclusão de que o STF, mesmo reconhecendo a crise no sistema carcerário e a responsabilidade de todos os Poderes diante desse fato, além de demorar para tomar ações consideradas de urgência, busca evitar o próprio aumento do volume de trabalho, mesmo que isso viole direitos fundamentais. É possível se questionar até que ponto uma situação de violação da dignidade tão evidente e endêmica no sistema coexista tranquilamente num Estado democrático (KAMEL e DISSENHA, 2017, p. 125).

Nesse sentido lembram Pereira e Ianni (2020, p. 168-169) que a Constituição Federal de 1988 consagra a tutela da dignidade e da saúde, e impõe ao Estado ações para garantia desses direitos da população encarcerada. Assim, tem-se um dever estatal em relação às mais de 700 mil pessoas que estão sob sua custódia, em locais com altas taxas de proliferação de vírus (SANTOS, T. 2020, p. 302).

Em relação a anormalidade sanitária e do sistema carcerário, é preciso que se crie uma proposta concreta pautada em critérios adotados nas melhores experiências internacionais e no consenso científico. Além disso, devem as decisões ser deliberadas e que haja um efetivo controle por parte das instituições políticas responsáveis e por setores da sociedade civil, de modo que o sistema não chegue a se aproximar ainda mais da condição de verdadeiros campos de concentração.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível sugerir a partir dos recentes dados sobre o sistema prisional e das análises feitas pela doutrina, que as medidas adotadas após o reconhecimento do ECI na ADPF nº 347 não foram eficazes. A atuação dos Poderes se mostrou insuficiente após decorrido 6 anos. Tem-se uma ineficiência continuada nas políticas criminais e penitenciárias.

Além disso, a emergência da Covid-19 tem consequências muito danosas na nos complexos penitenciários. Nessa crise sanitária e do sistema carcerário, as respostas devem buscar a deliberação tendo como foco as experiências internacionais e o consenso científico.

Em relação à atuação do STF, os estudos jurisprudenciais analisados sugerem que para diminuir a própria carga de trabalho, os ministros da Corte Suprema criam subterfúgios, justificativas e até mesmo alteram o conteúdo das decisões para evitar decidir o mérito e

o posterior aumento da sua demanda. Ao agir nesse sentido, o STF se omite em violações de direitos fundamentais e deixa de cumprir o seu papel num Estado Social e Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gisele Silva. Função social do direito. In: FERREIRA, Lier Pires; GUANABARA, Ricardo; JORGE, Vladimir Lombardo (Orgs.). **Curso de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. Governo Federal. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 6 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Covid-19 no sistema prisional**. 2021 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/>. Acesso em 6 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Estatísticas BNMP**. 2021. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 6 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Covid-19 no Sistema Prisional**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-25.11.20.pdf>. Acesso em 6 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 165.704**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 2021a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5596542>. Acesso em 6 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 6 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Gilmar Mendes abre audiência pública sobre sistema prisional brasileiro**. STF. 14 jun. 2021b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467517&ori=1>. Acesso em 6 jul. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Panorama e perspectivas do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro três anos após a ADPF 347 e à luz do novo cenário político-eleitoral. **Quaestio Iuris**. vol. 13, nº. 04, Rio de Janeiro, 2020. pp. 2055 -2072. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/57566>. Acesso em 6 jul. 2021.

CORREA, Celio Roberto; QUADROS, Doacir Gonçalves de. O ativismo judicial e o enfraquecimento do poder político: crise efetiva ou mudança paradigmática?. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 1, p. 166-189, Jan./Abr. 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7832>. Acesso em 6 jul. 2021.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 303/2020, p. 45-81, Mai. 2020. DTR\2020\6787.

FILHO, Juraci Morão Lopes; MAIA, Isabelly Cysne Augusto. O uso de precedentes estrangeiros e a declaração de Estado de Coisas Inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 117, p. 219-273, jul./dez. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 446.

INFOVÍRUS. Em Santa Catarina, aumentam casos de COVID-19, mas baixo número de testes indica subnotificação. **Covid na Prisões**. 22 jun. 2021a. Disponível em: <https://www.covidnaspriso.es.com/blog/em-sc-aumentam-casos-de-covid19-baixo-numero-de-testes-indica-subnotificacao?categoryId=173484>. Acesso em 6 jul. 2021.

INFOVÍRUS. Rio de Janeiro registra aumento de óbitos por COVID-19 e inconsistência nos dados oficiais sobre a pandemia nas prisões. **Covid na Prisões**. 29 jun. 2021b. Disponível em: <https://www.covidnaspriso.es.com/blog/rio-de-janeiro-registra-aumento-de-obitos-e-inconsistencia-nos-dados-da-pandemia?categoryId=173484>. Acesso em 6 jul. 2021.

INFOVÍRUS. Depen não atualiza os dados sobre a pandemia nas prisões do Piauí há quase seis meses. **Covid na Prisões**. 1 jun. 2021c. Disponível em: <https://www.covidnaspriso.es.com/blog/depen-nao-atualiza-os-dados-sobre-a-pandemia-nas-priso.es-do-piaui-ha-quase>?categoryId=173484. Acesso em 6 jul. 2021.

INFOVÍRUS. Secretaria de Administração Penitenciária do RN divulga boletim, após oito meses sem atualizar dados sobre a pandemia. **Covid na Prisões**. 10 jun. 2021d. Disponível em: <https://www.covidnaspriso.es.com/blog/seap-do-rn-dibulga-boletim-apos-oito-meses-sem-atualizacao-nos-dados-da-pandemia?categoryId=173484>. Acesso em 6 jul. 2021.

IPEA – Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. **A aplicação de penas e medidas alternativas**: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf. Acesso em 6 jul. 2021.

KAMEL, Antoine Youssef; DISSENHA, Rui Carlo. Entre Beccaria e Torquemada: Teses sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na Crise Prisional. In: SOUZA, André Peixoto de; BAGGIO, Andreza Cristina; QUADROS, Doacir Gonçalves de. (Orgs.). **Estado, Poder e Jurisdição**. vol. 2. Riga: Novas Edições Acadêmicas, 2017.

KOZICKI, Katya. BROOCKE, Bianca Maruszczak Schneider Van Der. A ADPF 347 e o “Estado de Coisas Inconstitucional”: ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 53 p. 147 a 181 jul/dez 2018. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/827>. Acesso em 6 jul. 2021.

- MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**. v. 15, n. 2, p. 02, 2019a.
- MAGALHÃES, Breno Baía. A incrível doutrina de um caso só: análise do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 14, n. 3, p. 1-36. 2019b.
- MOSSOI, Alana Caroline; MEDINA, José Miguel Garcia. Os obstáculos ao processo estrutural e decisões estruturais no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, vol. 1018/2020, p. 255-276, Ago. 2020. DTR\2020\8086
- NETO, Claudio Coutinho. **A eficiência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro**. 170 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.
- NETO, Figueiredo Monteiro. **A audiência de custódia e sua incapacidade de contenção do poder punitivo**. 116 f. Dissertação (Mestrado) Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2018.
- PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- PEREIRA, Claudio José Langroiva; IANNI, Gabriela de Castro. Pandemia de (in)dignidade: o coronavírus e o Estado de Coisas Inconstitucional do carcerário brasileiro. **Ciências Criminais em Perspectiva**, vol. 1, nº 1 jul-dez. 2020.
- RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Beyond the Courtroom: The impact of Judicial Activism on Socioeconomic Rights in Latin America. **Texas LawReview**, v. 89, p. 1669, 2011.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 4. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006.
- SANTOS, Thandara. A Covid-19 nas prisões: as fraturas expostas de um sistema de violações de direitos. In: BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2021.
- SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. O papel da Jurisdição Constitucional nas demandas estruturais: uma análise da ADPF nº 347/DF. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 43, p. 267-292, ago. 2020 Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/95200>. Acesso em 6 jul. 2021.
- SILVA, Artenira da Silva e; GAMBA, Cristian de Oliveira. Audiências de Custódia e sua eficácia como mecanismo de redução do encarceramento provisório: um estudo de caso sobre a atuação da Central de Inquéritos de São Luís – MA. **Quaestio Iuris**, vol. 14, nº. 02, Rio de Janeiro, 2021. pp. 614-640. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/44774>. Acesso em 6 jul. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo. **Revista Consultor Jurídico**. Out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>. Acesso em: 06 jul. 2021.

SOUZA, Marcio Scarpim de. Estado de Coisas Inconstitucional: da experiência colombiana à aplicação pelo STF na ADPF 347. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 111, p. 117-147, jan/fev. 2019.

TREVISAN, Beatriz Massetto; RASSI, João Daniel; FUCHS, Marcos; GROTERHORST, Rebecca. Prisão e Pandemia – uma Análise Crítica das Decisões do Supremo Tribunal Federal Durante a Crise da Covid-19. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, nº 96, Jun/Jul. 2020.

TV JUSTIÇA OFICIAL. **Audiências Públicas do STF - Sistema penitenciário brasileiro - 5ª Parte**. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Z28f4OZQtE>. Acesso em 6 jul. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Camarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

WORLDMETER. **Countries in the world by population (2021)**. Disponível em: <https://www.worldometers.info/world-population/population-by-country>. Acesso em: 1 jul. 2021.

WPB. **Highest to Lowest – Prison Population Total**. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 1 jul. 2021.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Altamira 92, 93, 95, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107

Aperfeiçoamento 30, 37, 38, 41, 50, 52

Aprendizado 16, 18, 22, 112, 118

Autônomo 55, 168, 203

B

Behavior 134, 136, 137, 144, 161, 211

Biblioteca 22, 37, 38, 39, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 172, 221

Blockchain 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74

Brasil 4, 5, 6, 8, 10, 12, 13, 24, 25, 28, 30, 33, 34, 35, 38, 42, 45, 46, 52, 53, 55, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 90, 91, 96, 97, 99, 102, 104, 105, 106, 111, 113, 119, 120, 122, 124, 126, 127, 131, 132, 133, 150, 152, 154, 157, 158, 159, 161, 162, 165, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 182, 183, 184, 190, 195, 196, 198, 202, 203, 204, 205, 208, 209, 210, 220, 232

C

Combate 44, 70, 83, 86, 88, 92, 96, 98, 161, 162, 164, 166, 167, 169, 170, 177, 179, 182, 183, 184

Conflitos 60, 68, 70, 72, 92, 94, 95, 96, 98, 100, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 116, 120, 214, 228, 230

Covid-19 1, 2, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 58

Crioulas 109, 110, 111, 114, 115, 116, 118, 119, 120

D

Dicotomia 75, 76

Drogas 34, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 98, 99, 102, 226

E

Empreendedorismo 16, 17, 18, 22, 205

Empresas 16, 17, 18, 19, 20, 22, 56, 57, 85, 100, 154, 164, 166, 170, 186, 187, 192, 193, 194, 196, 197, 198, 199, 201, 204, 206, 208, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221

Estado 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 34, 35, 49, 55, 56, 57, 59, 64, 72, 84, 85, 87, 92, 93, 94, 95, 97, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 111, 116, 119, 122, 123, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 151, 161, 162, 163,

164, 165, 166, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 179, 182, 184, 189, 198, 203

I

Impacto 7, 14, 41, 73, 83, 84, 87, 89, 102, 112, 166, 168, 186, 190, 192, 193, 226, 230

Inconstitucional 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 12, 13, 14, 15

Ineficácia 1

Informação 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 66, 90, 150, 161, 162, 163, 164, 165, 168, 169, 170, 171, 172, 179, 181, 187, 193, 194, 196, 204, 233

Interdisciplinaridade 16, 18, 119

L

Logística 32, 86, 186, 187, 192, 193, 194, 195

M

Massacre 92, 93, 95, 98, 99, 100, 102, 104, 105

Movimentos 58, 109, 114, 119, 120, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 159, 160, 164, 197, 202, 204, 222

Multidimensional 134, 137

Mundo 6, 17, 24, 43, 59, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 85, 87, 149, 150, 153, 154, 155, 157, 159, 163, 164, 166, 174, 189, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 226, 230, 232

P

Paris 64, 92, 106, 108, 147, 150, 173, 174, 176, 178, 179, 180, 183, 232

Polícia 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 86, 87, 97, 98, 168

Portugal 123, 134, 135, 138, 140, 141, 147, 148

Povo 3, 106, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 132, 150, 151, 152, 156, 166

R

Registro 32, 33, 35, 40, 42, 49, 65, 66, 67, 70, 71, 72, 183, 206, 212

Revolução digital 196, 197, 198, 201, 202, 204, 207, 208

Riqueza 75, 76, 77, 78, 81, 117, 127, 153, 166, 173, 200, 203

Rondônia 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 34, 35, 36

Ruas 31, 132, 149, 150, 152, 153, 156, 157, 158, 159, 160, 223, 227, 230, 232, 233

S

Segurança 4, 9, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 49, 62, 68, 69, 71, 72, 73, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 99, 100, 114, 115, 119, 130, 153, 159, 163, 165, 181, 189, 190, 192, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 233

T

Trabalho 1, 2, 6, 7, 11, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 43, 44, 45, 48, 50, 57, 62, 68, 69, 75, 76, 81, 84, 87, 88, 90, 94, 95, 98, 102, 124, 130, 131, 153, 154, 156, 157, 158, 159, 162, 163, 169, 187, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 233

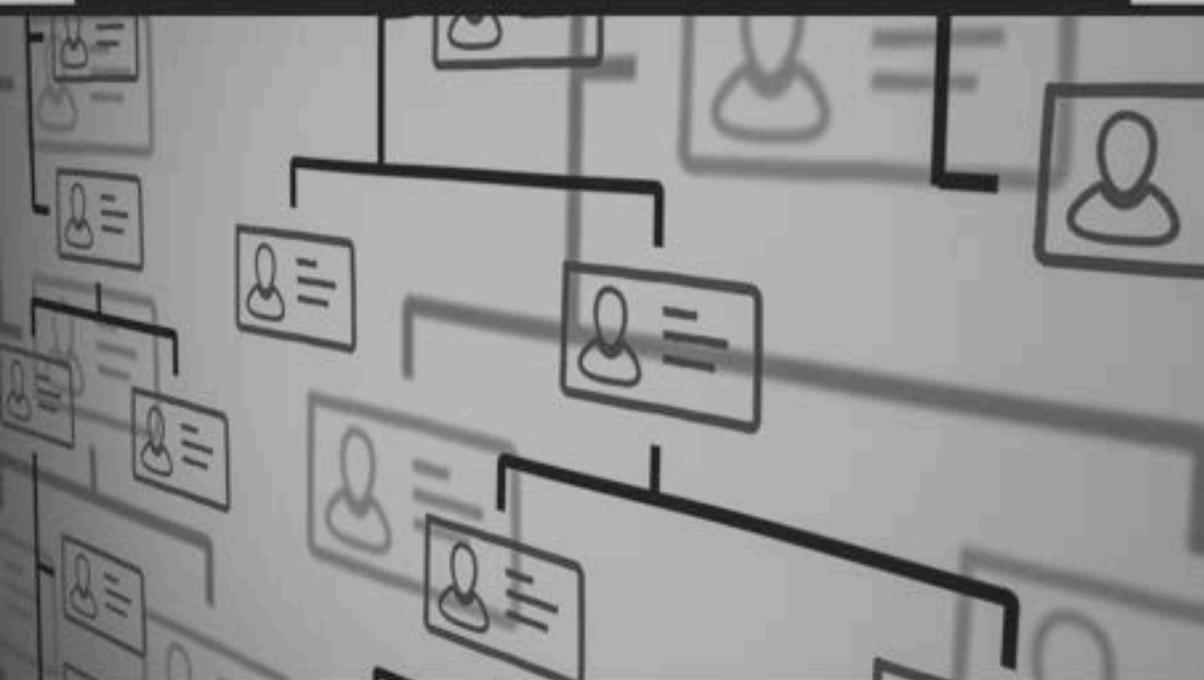
Tráfico 83, 84, 85, 86, 87, 89, 91, 97, 98, 99, 100, 102

🌐 www.atenaeditora.com.br

✉ contato@atenaeditora.com.br

📷 @atenaeditora

📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br



CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS:

Estado, organizações e desenvolvimento regional

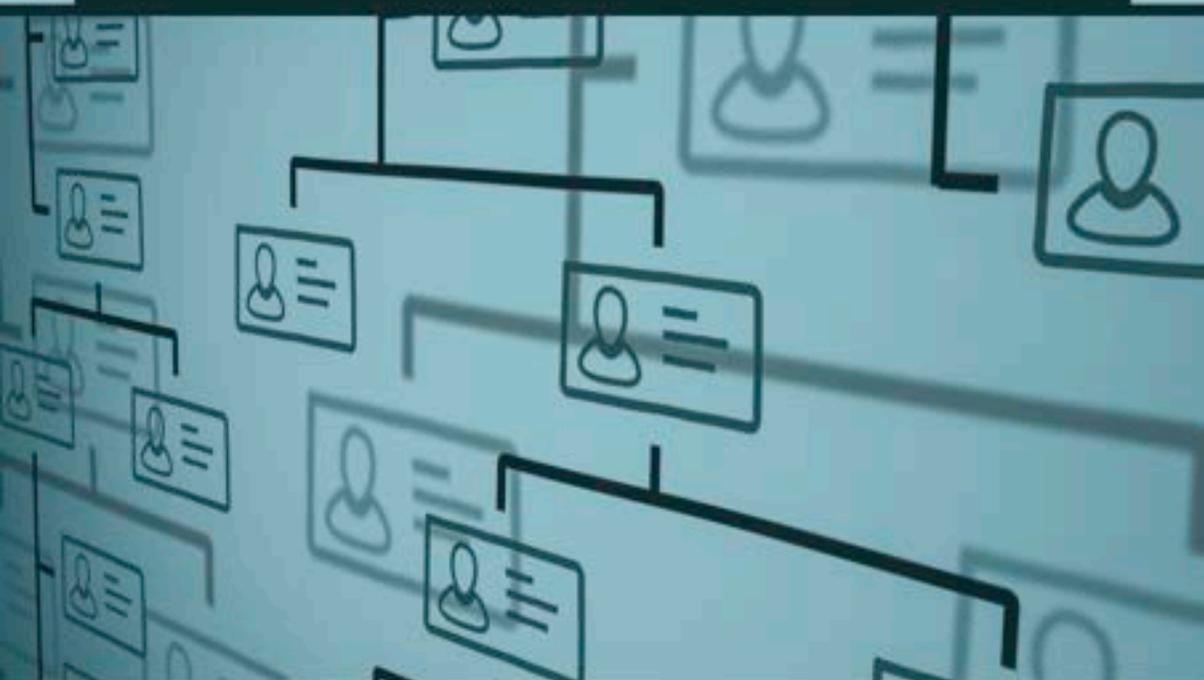

Ano 2022

🌐 www.atenaeditora.com.br

✉ contato@atenaeditora.com.br

📷 @atenaeditora

📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br



CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS:

Estado, organizações e desenvolvimento regional


Ano 2022